CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO VALE DO AVE
TRIBUNAL ARBITRAL

Processo nº 221/2020

SENTENÇA

SUMÁRIO

TEMA: Arbitragem necessária – Serviços públicos essenciais – Serviço de fornecimento doméstico de energia elétrica – Sobretensão – Temporal - Danos – Presunção de culpa e sua ilisão (artigo 799º, CC) - Força maior.

DECISÃO: Absolvição da instância de
e improcedência do pedido e absolvição de

I RELATÓRIO

Autor: , residente na

Rés: , (abreviadamente ') com sede na

(abreviadamente "
") com sede na .

Nesta ação arbitral instaurada no âmbito de resolução de conflitos de consumo, vem o autor/consumidor pedir que as demandadas sejam condenadas a suportar os custos com a reparação de equipamentos domésticos que alega terem sido danificados por sobretensão na rede de energia elétrica entre os dias 19-12-2019 e 20-12-2019.

Alegou o autor, concretamente e em síntese, que apresentou reclamação que apresentou, que ocorreu uma sobretensão de energia elétrica entre os dias 19-12-2019 e 20-12-2020, ocorrência que provocou danos numa salamandra a pellets, num leitor de DVD e três colunas e ainda numa máquina de café e em equipamentos de um seu vizinho, estes últimos assumidos pela comercializadora de eletricidade fornecedora daquele seu vizinho.

Complementando a sobredita reclamação/petição e como parte integrante da mesma, foi elaborado anexo, por jurista do Triave (fls..., dos autos) juntamente com douta fundamentação jurídica, também subscrita por jurista do Triave (fls....).

Posição das demandadas

Notificadas as demandadas, vieram estas apresentar contestações escritas no prazo regulamentar, alegando em síntese e no essencial:

(i) A co-demandada

Que, não sendo alegados pelo autor factos emergentes do contrato celebrado com ele para fornecimento doméstico de pela co-demandada e não havendo factos donde resulte o interesse em contradizer na medida em que são todos imputados à co-demandada só esta terá interesse em contraditá-los; o que conduz à ilegitimidade da ; subsidiariamente impugna, por desconhecimento sem obrigação de conhecer, os factos alegados.

Conclui, pedindo a absolvição da instância por ilegitimidade e, subsidiariamente, a absolvição do pedido.

(ii) A co-demandada

Que, em 19-12-2019, ocorreram dois incidentes na rede de energia elétrica que abastece o local onde reside o autor (linha de média tensão); esses incidentes foram classificados pela como *"casos fortuitos ou de força maior"* em resultado da existência na altura de condições atmosféricas adversas (a denominada "tempestade Elsa"), com quedas de árvores, rebentamento de condutores e de quedas de apoios, etc.; como consequência desta situação de força maior ocorreram três interrupções de energia elétrica com duração, cada uma, não superior a cerca de 1 minuto, com religação automática; a rede estava então em boas condições de conservação e com adequada manutenção; a não teve nem tinha qualquer meio ou forma, por ação ou omissão, de evitar a ocorrência de sobrecarga na rede, verificada em resultado de fenómenos atmosféricos devastadores e aleatórios; por isso é que declinou e continua a declinar a assunção de qualquer responsabilidade por eventuais danos que o autor tenha sofrido por não verificação do elemento "culpa" na sua conduta e o seguinte enquadramento jurídico: (i) Regulamento da Qualidade de Serviço [artigos 7º-3 e 14º - 2/d)] e Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço (MPQS) – ponto 4, do procedimento nº2 e Anexos I e II ao Regulamento nº 455/2013, de

29 de novembro, da ; (ii) DL nº 29/2006, de 15/2 – artigo 57º; (iii) artigo 509º-2, do Código Civil

Conclui pela falta de fundamento do pedido e dos elementos da responsabilidade civil que lhe é imputada.

- Juntou 6 documentos e arrolou 3 testemunhas.

Saneamento do processo

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, de 26-7, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime de arbitragem necessária (artigo 15º da citada Lei, alterada pelo artigo 2º, da Lei nº 6/2011, de 10-3).

O processo é assim o próprio.

As partes são legítimas, capazes e possuem personalidades jurídica e judiciária.

Quanto à legitimidade:

Invoca a co-ré a sua ilegitimidade passiva.

E, de facto, não lhe sendo imputado qualquer facto donde possa alegadamente decorrer a sua responsabilidade, inexiste ou não é manifestamente visível, o interesse em contradizer.

Certo que é pedida a condenação com a da co-demandada

Todavia, não se descortinam na reclamação/petição (e esta foi revista por jurista conforme anexo e fundamentação jurídica acima referidos), donde possa decorrer aquilo que se denomina "causa de pedir".

Ora um pedido sem causa de pedir, conduz à absolvição da instância, por ineptidão da petição (Cfr artigos 186º e 278º, do CPC)

Pelo sumariamente exposto, será a co-demandada , absolvida da instância, com um duplo fundamento: ilegitimidade passiva e ineptidão da petição.

Não há nulidades e/ou outras exceções questões prévias ou exceções a apreciar e decidir.

Passar-se-á então ao conhecimento do mérito do pedido relativamente apenas à Ré

II FUNDAMENTAÇÃO

Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos:

a) A co-ré abastece e abastecia em dezembro de 2019 o local de consumo nº [na nomenclatura dessa operadora], correspondente à residência do autor,

b) Tal abastecimento e e era feito em regime de baixa tensão normal através do , protegido por fusíveis , seccionamento;

c) Em novembro de 2019 havia ocorrido uma ação de manutenção e fiscalização periódica dessa rede, sendo considerada em condições normais de exploração e de harmonização com as regras técnicas e de segurança (Cfr Doc 3, junto com a contestação);

d) Em 19 de dezembro de 2019 e abrangendo o sobredito local de consumo, abateu-se uma forte tempestade, que foi publicitada através da denominação *"tempestade Elsa"*, com ventos fortes, quedas de árvores, rebentamento de condutores e quedas de apoios da rede elétrica;

e) Mercê e por causa dessa tempestade ocorreram então três interrupções de fornecimento de energia elétrica de curta duração (cerca de um minuto cada), com religação automática, incluindo na habitação do autor;

f) Na altura e por causa da sobretensão na rede decorrente do descrito temporal, foram danificados os seguintes equipamentos elétricos do autor:
   - Salamandra de "pellets";
   - Kit de cinema Sony e
   - Máquina de café...

g) ... tendo o autor apresentado à co-ré reclamação escrita em 20-12-2019 (Cf Doc 4, com a petição inicial);

h) Em 7-1-2020 essa co-demandada respondeu, por escrito, a essa reclamação declinando qualquer responsabilidade por não ser tecnicamente possível qualquer ação ou procedimento que pudesse evitar as consequências do sobredito fenómeno atmosférico (Cf Doc 6, com a contestação);
i) A filha de e vizinhos do autor, residente no nº da sobredita , sofreu também danos num televisor na altura e pela mesma causa, tendo sido ressarcido desses danos por intermédio da comercializadora de eletricidade com que tinha e mantinha então contrato (a empresa), que promoveu, sem custos, a substituição desse televisor por outro, idêntico, novo;
j) Não são conhecidos outras pessoas ou moradores da zona de residência do autor, que tenham sido vítimas de danos em equipamentos elétricos na altura ou por causa do sobredito temporal;
k) Não é tecnicamente possível prevenir a existência de danos nos consumidores de energia elétrica em caso de temporais com descargas elétricas atmosféricas

Factos não provados

Nada mais de relevante se provou, sendo que não existem outros factos essenciais ou instrumentais, não provados.

Motivação

Os factos provados e não provados são consequência da análise crítica das provas produzidas, ou seja, das declarações prestadas pelo autor e pelas testemunhas (arrolada pelo autor) e , sendo a primeira o vizinho do autor que disse ter sofrido danificação do seu televisor e que, tendo reclamado o prejuízo à sua comercializadora de energia elétrica, esta, por motivos ou causas que não soube esclarecer convenientemente, aceitou a substituição do televisor danificado por outro novo. As demais testemunhas, funcionários e técnicos da , confirmaram o modo como operam e se infiltram as descargas elétricas atmosféricas e consequentes sobretensões por elas provocadas na rede elétrica com total e absoluta impossibilidade técnica de impedir ou evitar as consequências decorrentes dessas descargas.. E foram,

com toda a certeza, segunda alegam, descargas atmosféricas as causadoras de eventuais danos nos equipamentos do reclamante.

O facto de um dos vizinhos ser indemnizado, não é facto ou circunstância relevante porquanto se ficou por saber quais as causas ou fundamentos, designadamente jurídicos ou contratuais, para que tal pudesse ter acontecido.

Por outro lado, consolida, de algum modo, a ausência de culpa da Ré a existência, na altura dos factos, de boas ou normais condições de segurança da rede, com as proteções devidas ativas e a ausência de prova de quaisquer procedimentos ou providências técnicas ou de segurança que pudessem/devessem ter sido adotados e que fossem ou pudessem ser idóneas para prevenir os danos que vieram a ocorrer nos equipamentos do autor.

Fundamentação de Direito

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em anexo ao DL nº 215-A/2012, de 8 de outubro[1]], que estabelecem os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

A distribuição de eletricidade processa-se à luz do respetivo quadro legal através da exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) constituída por infraestruturas de alta, média e baixa tensão. As redes de distribuição de baixa tensão são operadas no âmbito de contratos de concessão estabelecidos entre os municípios e os distribuidores.

Os comercializadores podem comprar e vender eletricidade livremente e têm o direito de aceder às redes de transporte e de distribuição mediante o pagamento de tarifas de acesso estabelecidas pela Entidade Reguladora –

[1] Cfr ainda a Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho ("Terceiro Pacote Energético") e o DL nº 75/2012, diploma relativo á extinção de tarifas reguladas.

e estão sujeitos a obrigações de serviço público no que respeita à qualidade, ao abastecimento contínuo de eletricidade e devem disponibilizar aos seus clientes acesso à informação de forma simples e compreensível.

A atividade de transporte de energia elétrica integra o desenvolvimento, exploração e manutenção da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT), das suas interligações com outras redes, e a gestão técnica global do sistema, assegurando a coordenação das instalações de produção e de distribuição, tendo em vista a continuidade e a segurança do abastecimento e o funcionamento integrado e eficiente do sistema. No sistema elétrico nacional, a atividade de transporte é exercida, mediante a atribuição de uma concessão exercida em exclusivo e em regime de serviço público.

As redes de distribuição possibilitam o escoamento da energia elétrica que aflui dos centros eletroprodutores e das interligações às subestações da RNT para as instalações consumidoras. As redes de distribuição são constituídas por linhas aéreas e por cabos subterrâneos, de alta tensão (60 kV), de média tensão, fundamentalmente 30 kV, 15 kV e 10 kV, e de baixa tensão (400/230 V). Estas redes englobam ainda redes de pequena dimensão a 132 kV, na zona norte do país, e a 6 kV, na zona sul. Além das referidas linhas e cabos, as redes de distribuição são ainda constituídas por subestações, postos de seccionamento, postos de transformação e equipamentos acessórios ligados à sua exploração. Fazem ainda parte das redes de distribuição as instalações de iluminação pública e as ligações a instalações consumidoras e a centros eletroprodutores.

À demandada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [48º/2 b)].

Nos termos do RQS (44º/1) as entidades titulares de licença de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nomeadamente casos fortuitos ou de força maior (sublinhado nosso) e sem prejuízo do disposto no art. 509º do Código Civil (CC)[2].

[2] *"1. Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ..., e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ..., como pelos danos*

Inserindo-se, aliás, este preceito legal no capítulo da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade pelo risco, a sua verificação depende do preenchimento dos legais pressupostos: ausência de um ato voluntário do agente; prática de um ato lícito gerador de risco e imputável ao agente; dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, há-de em primeiro lugar, analisar-se a situação, como a dos autos, à luz do instituto da responsabilidade civil contratual até porque, se verificada, consome aquela *(cfr., v.g., Ac. do STJ de 09Jun2005).*

O citado artigo 509º, do Código Civil, prevê dois casos de responsabilidade objetiva: - um que respeita aos danos resultantes da própria atividade de condução ou entrega da eletricidade (ou do gás) e o outro respeitante àqueles danos que derivam da instalação. Neste, a responsabilidade pode ser afastada desde que se prove que a instalação se encontrava, na altura do acidente, em conformidade com as exigências técnicas vigentes e em perfeito estado de conservação e, em ambos, a responsabilidade pode ser afastada se se apurar que, tais danos, resultaram de *"força maior"* (sublinhado nosso).

Por outro lado, é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483º, CC.

A principal diferença entre o regime da responsabilidade obrigacional e extra-obrigacional, resulta da presunção de culpa que está consagrada no art. 799º/1,CC.

Ao invés do que se passa na responsabilidade extra-obrigacional, em que o ónus de prova da culpa cabe, em princípio, ao lesado (art. 487º/1, CC), na responsabilidade obrigacional, porque a lei presume a culpa do devedor, é ao devedor que incumbe provar que não teve culpa para afastar a sua responsabilidade.

---

resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.
2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização das coisas".

Portanto, o credor para exercer o direito à indemnização não precisa de provar a culpa do devedor, uma vez que ela está presumida.

E quanto ao nexo de casualidade (entre o incumprimento e o dano), ele estabelece-se exatamente nos mesmos termos e pelo mesmo critério, que se define na responsabilidade extra-obrigacional. Aqui, inequivocamente a regra aplicável é a regra do art. 563º, CC, regra comum a qualquer forma de responsabilidade.

Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto, ter-se-ia que demonstrar que a - enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica - não cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens, sendo certo que, sempre que casos fortuitos ou de força maior contribuam para anomalias no fornecimento ou sempre que se detetem situações imputáveis aos próprios utentes da rede - como por exemplo, defeitos pré-existentes nos aparelhos elétricos, instalações elétricas em condições deficientes, ou ausência de extensões contra picos de corrente - estará excluída a responsabilidade da entidade fornecedora.

Essa tem sido a posição da Jurisprudência, que tem vindo a exigir a demonstração de que a interrupção e/ou restabelecimento abruptos no fornecimento de energia elétrica foram causa adequada e única da produção dos danos para que se possa responsabilizar a .

Atentas as dificuldades - desde logo sob o ponto de vista técnico - em demonstrar a existência desse nexo de causalidade, têm vindo a ser utilizados alguns critérios que poderão ajudar a determinar as consequências desse tipo de anomalia na rede elétrica.

Como têm vindo a referir a e a , se considerarmos a tipologia da rede de distribuição de energia elétrica, o que é

estabelecido para um cliente estende-se a todos os clientes ligados à mesma linha de alimentação, o que significa que, existindo uma perturbação na rede, ela propaga-se a todos os clientes ligados à rede comum, tornando-se assim mais provável que a causa dos danos seja atribuída à rede de distribuição quando a perturbação afetou, pelo menos, alguns clientes vizinhos.

Daí que se considere particularmente relevante o argumento de que a ausência de outras reclamações na zona onde se verificou a anomalia na rede elétrica, corrobora o entendimento de que a interrupção verificada não originou uma variação de tensão superior aos limites regulamentares geradora do dever de indemnizar.

Haverá assim que concluir que a interrupção/perturabação do fornecimento de energia elétrica não constitui, por si só, causa de danos em equipamentos elétricos, que devem ser concebidos segundo normas técnicas que os protejam contra cortes regulamentares no abastecimento de energia, ou seja, que não afetem as características da tensão de alimentação, sendo certo que, em caso de especial fragilidade dos aparelhos, devem os clientes protegê-los com equipamento adequado.

Acresce ainda que o abastecimento de energia elétrica, embora sujeito ao princípio da continuidade de fornecimento, pode ser interrompido por diversas razões previstas na legislação aplicável ao sector elétrico, designadamente **casos fortuitos ou de força maior, imperativos de serviço ou questões de segurança** (grifado nosso).

Não pode assim deduzir-se ou presumir-se automaticamente que os cortes no abastecimento e danos em equipamentos elétricos se devem sempre a comportamentos negligentes da parte da ou dos seus funcionários, devendo antes apreciar-se de forma casuística os motivos que poderão justificar essa interrupção.

Se se revelar impossível de apurar, em concreto, a presença do nexo de causalidade necessário e demais pressupostos essenciais à imputação de responsabilidades à ou outra qualquer empresa fornecedora de energia elétrica, o pedido indemnizatório terá de improceder.

Subsumindo:

À luz do exposto, logo se vê ou antevê em face do quadro factual fixado supra, a impossibilidade de responsabilizar a ré pelos danos alegados pelo autor porquanto não ficou demonstrado o necessário nexo de causalidade entre esses danos e qualquer ação ou omissão culposa ou negligente da Ré; pelo contrário, ficou provado que a Ré cumprira as regras e procedimentos técnicos possíveis e que não existe meio técnico que possa prevenir a afetação de equipamentos elétricos por descargas atmosféricas (a não ser ter e manter esses equipamentos desligados da corrente elétrica...).

Na verdade não é crível, como se disse, que, havendo uma descarga elétrica ao solo ou pico de tensão na rede de alta tensão, a de baixa tensão pode ser eventualmente afetada; todavia, as proteções no quadro da baixa tensão, são idóneas e seguras no sentido proteger a rede.

E nunca, em caso excecional de pico de tensão suficientemente forte para danificar aparelhos elétricos, tal poderá ocorrer num consumidor isolado numa rede que serve vários. E, no caso, não se provaram danos noutros consumidores ou participações destes, para além do caso do vizinho do autor que, por razões que não ficaram claras, viu a sua comercializadora substituir o televisor danificado.

Naturalmente que, pelo facto de ser a demandada a fornecedora de energia elétrica, dessa circunstância não decorre necessariamente – insiste-se - a sua responsabilidade, em qualquer das suas modalidades, pelos danos que ocorram nos aparelhos e instalações elétricas dos consumidores. Seria inadmissível, senão mesmo absurda, uma tal responsabilização até porque, em caso de descargas atmosféricas, não é possível tecnicamente, como se viu, prevenir danos em equipamentos decorrentes dessas descargas por inexistência de meios técnicos para os prevenir.

Do assim sumariamente exposto decorre ilidida a presunção de culpa da (artigo 799°, do Código Civil) e consequentemente a total improcedência do pedido por ausência de prova dos factos necessários para estabelecer a imputação à ré da responsabilidade pelos danos reclamados pelo autor e que decorreram de clara situação de força maior.

III DECISÃO

Pelo exposto:

Julga-se totalmente improcedente a ação, por não demonstrados os factos essenciais que fundamentam o pedido, e absolve-se deste a ré

A co-demandada , vai absolvida da instância nos termos e pelos fundamentos já citados.

- Não há lugar a condenação em custas por não estar regulamentarmente prevista a tributação.
- Valor da ação: €500,00 (quinhentos euros).
- Notifique-se esta decisão às partes e, oportunamente, arquive-se o processo.

Guimarães e TRIAVE, 25 de julho de 2020

O Juiz-árbitro,

José A G Poças Falcão